



ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

VARA ESPECIALIZADA EM AÇÕES COLETIVAS DA COMARCA DE CUIABÁ-MT

PROCESSO: 0011915-28.2009.8.11.0041

Vistos.

Trata-se de *Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa e Ressarcimento ao Erário* ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso em face de **Décio Coutinho** e **Horácio Teixeira de Souza Neto**, atualmente em fase de *Cumprimento de Sentença*.

Consta pendente de apreciação o recurso de *Embargos de Declaração* opostos pelo executado **Décio Coutinho** no movimento de Id. 95034282.

Na fase de conhecimento, após o trâmite regular do feito, foi proferida sentença julgando improcedente o pedido em relação ao réu **Horácio Teixeira** e procedente em relação a **Décio Coutinho**, condenando-o pela prática de ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 11, *caput*, da Lei n. 8.429/92 c/c art. 37, *caput*, da Constituição Federal, aplicando-lhe a pena de pagamento de multa civil no patamar de 10 (dez) vezes a remuneração percebida à época dos fatos, além do pagamento de custas e despesas processuais (Id. 62457143).

Deflagrado o cumprimento de sentença (Id. 62457146 - Pág. 145), o *decisum* de Id. 62457146 - Pág. 180 determinou a intimação da parte executada para pagar o débito no prazo legal.

Intimado, o executado/embargante apresentou proposta para cumprimento da obrigação (Id. 62457146 - Pág. 182).

Na petição de Id. 62457146 - Pág. 204, o **Ministério Público** aquiesceu com a proposta e requereu a fixação “do montante de 20% do valor bruto da aposentadoria do demandado para fins de abatimento do valor principal”, bem como a apresentação, pelo embargante, de prova documental da quitação do imóvel, acompanhado da respectiva matrícula “para fins de penhora e posteriores diligências para a satisfação do débito, devendo inclusive sua esposa assinar a petição em conjunto”, ressaltando que caso haja “a expropriação ou conversão em espécie, o valor restante para desconto em folha será respectivamente abatido”.

O pedido supraindicado foi deferido por meio da decisão de Id. 62457146 - Pág. 206, que determinou a intimação do embargante para comprovar a quitação do imóvel, determinação essa cumprida no Id. 62457147 - Pág. 4.

A decisão de Id. 72687725 deferiu o pedido de penhora realizado pelo *Parquet* e determinou a expedição de mandado de avaliação do imóvel ofertado pelo embargante.

Na petição de Id. 75316995, o embargante alegou ser “desnecessária, neste momento, a prática de quaisquer atos expropriatórios” porque “a penhora constituída tem por finalidade apenas garantir a integralidade do pagamento do débito”.

Em sequência, o embargante juntou petição no Id. 81725331, defendendo a extinção da “punibilidade” em razão das alterações trazidas pela Lei nº 14.230/2021, ressaltando a possibilidade da retroatividade da lei mais benéfica.

Nesse ínterim, o auto de avaliação foi acostado pelo Oficial de Justiça (Id. 81995896 a Id. 81995905 - Pág. 1).

Intimadas as partes para se manifestarem acerca da avaliação (Id.82819538), o **Ministério Público** opinou favoravelmente (Id. 86991311), ao passo que o embargante deixou transcorrer *in albis* o prazo para se manifestar (Id. 87285421).

Em análise ao pedido de extinção do feito, formulado pelo embargante, após a oitiva do embargado[1] (file:///C:/Users/35463/Downloads/Embargos%20de%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20-%20ACP%20-%20Cumprimento%20de%20Senten%C3%A7a%20-%20Embargos%20-%2000011915-28.2009.8.11.0041%20-%20rejeita%20-%20aus%C3%A2ncia%20de%20pressupostos.docx#_ftn1), foi proferida decisão (Id. 95034282), **indeferindo o pedido de Id. 81725331, homologando a avaliação judicial do imóvel registrado sob a matrícula nº 92.842** e concedendo vista à parte embargada para requerimentos acerca do prosseguimento da execução.

Do *decisum* supramencionado (Id. 95034282), foram opostos **Embargos de Declaração** pelo embargante **Décio Coutinho**, alegando a ocorrência de contradição porque, ao mesmo tempo que a decisão embargada reconheceu e consignou “que o pagamento da execução

vem sendo feito mediante o desconto mensal de 20% da aposentadoria recebida pelo executado, também determinou a intimação do exequente para que prosseguisse com a execução”.

Sustenta que, diante da proposta inicial de descontos mensais nos proventos do embargante, “a penhora efetivada sobre o imóvel destina-se, tão somente, à garantia da conclusão do pagamento” e que, por isso, “o bem só deverá ser objeto de atos expropriatórios, caso, por algum motivo, o pagamento mediante o desconto em folha” seja inviabilizado, “sob pena de comprometer duplamente o patrimônio do executado”.

Ao final, requer seja concedido efeito modificativo à decisão, para “revogar a determinação de continuidade da execução, haja vista que o seu cumprimento vem sendo realizado através dos mencionados descontos”.

Intimado, o embargado apresentou contrarrazões, sustentando a inocorrência de vícios legitimadores da oposição de **Embargos de Declaração**, vez que “a questão foi integralmente examinada e enfrentada pelo juízo, que indeferiu o pleito suscitado pela parte”, ressaltando que “a ausência dos requisitos formais à sua constituição impede o conhecimento do recurso” (Id. 102029501).

Argui , ainda, o embargado que, mesmo se o entendimento fosse no sentido de conhecer o recurso oposto, “as alegações não mereceriam prosperar”, conforme fundamentos da própria decisão embargada e que “desde a época da rejeição do bem em garantia, em 21/03/2019 – id 62457146, p.182/184 - o Ministério Público tem iterado – como demonstra a manifestação de id 62457146, p. 204/205 – e este juízo tem referendado – id 62457146, f. 206/209 – que os descontos salariais mensais não inibem o prosseguimento dos atos expropriatórios”.

Ao final, em atenção à intimação para prosseguimento da execução, o **Ministério Público** requer “a formalização do termo de penhora do imóvel de matrícula nº 92.842, [...] na forma do artigo 838 e seguintes do Código de Processo Civil, para averbação à margem da inscrição; e, após, o prosseguimento da execução, para a concretização da fase de alienação por hasta pública, prevista no artigo 879 do mesmo diploma legal”.

É a síntese.

DECIDO.

Após análise das razões apresentadas, em que pese os argumentos sustentados pelo embargante, entendo que a pretensão de reconhecimento de contradição não comporta acolhimento.

Com efeito, ainda que o embargante afirme a ocorrência de contradição no *decisum* hostilizado, a decisão atacada deixa de maneira evidente as razões da não aplicação das alterações trazidas pela Lei 14.230/2021, de modo que a alegação do embargante evidencia claro inconformismo.

No que tange à impenhorabilidade citada na decisão atacada, verifico a ocorrência de premissa fática equivocada, uma vez que, de fato, a impenhorabilidade reconhecida no *decisum* de Id. 62457146 - Pág. 206 se referia aos proventos do embargante e não ao imóvel ofertado, o que não tem o condão de modificar a decisão embargada, ante à ausência de cunho decisório em tal afirmação.

Ademais, em que pese a penhora e avaliação terem sido deferidas pelo Juízo (Id. 72687725), não houve determinação de qualquer ato expropriatório do bem ofertado em garantia pelo embargante.

Com efeito, no tocante ao imóvel avaliado, a decisão embargada assentou que, *“na verdade, em petição de Id. 62457146 - Pág. 182, o executado fez constar que tal imóvel ‘é apresentado como garantia de pagamento ou, caso entenda Vossa Excelência, seja levado à hasta pública após os devidos procedimentos legais’, motivo pelo qual a renúncia da impenhorabilidade foi reconhecida pelo Juízo (Id. 62457146 - Pág. 206) e a penhora deferida (Id. 72687725)”*.

Ainda que assim não o fosse, os *Embargos de Declaração* não se prestam a questionar o convencimento do Juízo, mormente a pretexto de existência de suposta contradição no julgado.

Assim sendo, verifico que os argumentos acostados pelo embargante, objetivam, na verdade, a reanálise dos fundamentos da decisão atacada, o que é vedado. Se a parte não está conformada com a decisão proferida, a via a ser buscada para a eventual reforma desse tópico é outro recurso.

Diante do exposto, **CONHEÇO dos presentes Embargos de Declaração** opostos por **Décio Coutinho**, em face da decisão de Id. 95034282, porém, no **MÉRITO, NEGOLHES provimento**.

Para prosseguimento da vertente execução, o **Ministério Público** pugnou pela formalização do termo de penhora no imóvel de matrícula nº **92.842**, para averbação à margem da inscrição e, após, a concretização da fase de alienação por hasta pública (Id. 102029501).

Quanto ao pedido de formalização do termo de penhora para averbação à margem da matrícula, verifico que a decisão de Id. 72687725 já determinou a lavratura do termo de penhora, assim como assentou que *“cabará ao credor providenciar o registro imobiliário da penhora, comprovando a averbação com a matrícula atualizada do imóvel, além da planilha atualizada do débito”*.

Portanto, tendo em vista que já lavrado o termo de penhora (Id. 73630708), bem como que compete ao credor a sua averbação à margem da matrícula e que o **Ministério Público** detém os meios para viabilizar a referida averbação, INDEFIRO o pedido de Id. 102029501 nesse aspecto.

No tocante à “concretização da fase de alienação por hasta pública”, verifico que, muito embora o embargante e seu cônjuge tenham permitido a expropriação do imóvel ofertado, na verdade, tal possibilidade ficou condicionada à ordem por ele indicada na proposta acostada no movimento de Id. 62457146 - Pág. 182 e aquiescida pelo **Ministério Público** no Id. 62457146 - Pág. 204.

Como é cediço, os atos expropriatórios devem ser realizados quando e se demonstrada a necessidade, em atenção ao princípio da **execução menos gravosa** (art. 805, CPC), o que aparentemente não é o caso dos autos, dada a incontroversa realização do desconto mensal sobre o valor bruto dos rendimentos do executado (Id. 66090667 - Pág. 10 e Id. 86991311).

Registre-se que o valor do débito apresentado pelo **Ministério Público** em 08.06.2022 era de **R\$ 333.832,54 (trezentos e trinta e três mil, oitocentos e trinta e dois reais e cinquenta e quatro centavos)** (Id. 86991311), sem o decote dos valores descontados, ao passo que o imóvel ofertado em garantia, foi avaliado no valor de **R\$ 1.450.000,00 (um milhão, quatrocentos e cinquenta mil reais)**, com a ressalva de que, após a conclusão da obra, tal valor pode ser elevado para **R\$ 1.900.000,00 (um milhão e novecentos mil reais)** (Id. 81995904 - Pág. 1).

Assim, o valor do imóvel pode ultrapassar cinco vezes o montante da dívida apurada, isso sem abater os descontos mensalmente já realizados que, conquanto sejam variáveis, o documento de Id. 66090667 - Pág. 15 aponta o valor de **R\$ 4.701,86** (quatro mil, setecentos e um reais e oitenta e seis centavos).

Não obstante, acaso se prossiga com o adimplemento da execução tão somente com o abatimento dos valores mensais que vêm sendo descontados, o seu termo final acontecerá após aproximadamente 70 (setenta) meses, correspondentes a quase 06 (seis) anos, isso sem se considerar os juros e correção a incidir durante esse curso de tempo.

Assim sendo, e considerando a necessidade de apuração do valor já depositado nos autos e do atual saldo devedor, **POSTERGO a análise do pedido de alienação** para após a juntada das informações nos autos e a oitiva da parte executada.

Oportunamente, diante da ausência de oposição das partes (Id. 86991311 e Id. 87285421), e preenchidos os requisitos legais (art. 872 e seguintes do CPC), **HOMOLOGO** o auto de avaliação acostado no movimento de Id. 81995896 a Id. 81995905 - Pág. 1.

PROCEDA-SE com a juntada aos autos do extrato da conta judicial vinculada ao presente feito, com o fito de aferir o valor já pago pela parte executada.

Em seguida, INTIME-SE o exequente para, no prazo de 20 (vinte) dias proceder com o necessário para cumprimento do determinado no Id. 72687725, comprovando a averbação da penhora mediante a juntada da matrícula atualizada do imóvel, assim como apresentando planilha do débito residual, já abatido o valor depositado nos autos.

Cumpra-se.

Cuiabá/MT, 04 de Novembro de 2022.

(assinado eletronicamente)

BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES

Juiz de Direito

[1] (file:///C:/Users/35463/Downloads/Embargos%20de%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20-%20ACP%20-%20Cumprimento%20de%20Senten%C3%A7a%20-%20Embargos%20-%2000011915-28.2009.8.11.0041%20-%20rejeita%20-%20aus%C3%Aancia%20de%20pressupostos.docx#_ftnref1) Id. Id. 86991311.

Gabinete do Juízo Titular I da Vara de Ações Coletivas - 2002 - Contato Assessoria: (65) 3648-6413, via telefone ou Whats'App Business

Assinado eletronicamente por: **BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES**

04/11/2022 15:54:06

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAQTSWDHVC>

ID do documento: **103111327**



PJEDAQTSWDHVC

IMPRIMIR

GERAR PDF